



Estado de Goiás - Poder Judiciário

Comarca de Quirinópolis

2^a Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo: 0322647-32.2007.8.09.0134

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Promovente: -----

Promovido: -----

Vistos,

A parte executada comparece aos autos com pedido incidental de suspensão de leilão a ser realizado em 30/09/2021, haja vista impenhorabilidade da pequena propriedade rural; nulidade da citação via edital e consequente prescrição do direito material; nulidade edital de leilão por ausência de caracterização do imóvel e desinformação quanto a possibilidade de visitação; nulidade pela ausência de intimação da cônjuge do executado sobre a penhora e; ausência imagens no site leiloeiro (evento 109).

É o relatório.

DECIDO.

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar razoável convicção dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à concessão da tutela provisória, sendo tal procedimento *conditio sine qua non* para a eficácia do instrumento processual em tese.

Dispõe o art. 300 do NCPC:



"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conclui-se que, para o deferimento da antecipação de um dos efeitos da tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável de sucesso quanto à proposição aviada pela parte requerente, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, não basta a presença da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mister se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do ato decisório, no exato teor do §3º do artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, pela narrativa insculpida na peça apresentada no evento 109, bem como pela apreciação dos documentos colacionados a esta, numa análise superficial da matéria, própria do momento processual *in foco*, entendo que se encontram presentes os requisitos aptos a dar supedâneo ao pleito ora postulado.

De fato, a documentação dos autos digitais deixa antever que, aparentemente, a necessidade de intimação do cônjuge dos execuados não foi atendida, bem como outros atos essenciais ao leilão judicial.

Já o receio de dano decorre de fato que, na medida em que a realização de leilão, com posterior arrematação do bem por terceiro de boa-fé, poderá trazer consequências mais gravosas do que sua sustação.

Isso porque, caso o executado saia vitorioso no pedido, poderá o terceiro ser privado do imóvel adquirido, o que sem dúvida é mais prejudicial do que o alegado prejuízo material suscitado com a suspensão do leilão.

Ademais, não antevejo perigo de irreversibilidade da decisão.

Ao teor do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que sejam suspensos os efeitos do referido leilão, até o julgamento do presente incidente.

Intime-se o leiloeiro por telefone, haja vista a celeridade.

Decorrido o prazo de manistação do exequente quanto ao incidente, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Quirinópolis, data automática.

Yvan Santana Ferreira, Juiz de Direito

- assinado digitalmente -